

“A situação dos Poderes Judiciários na América Latina não é homogênea. Em alguns países há sites na Internet muito desenvolvidos, outros só têm jurisprudência.”



CARLOS G. GREGÓRIO

“É necessária uma lei que reconheça o conflito de direitos e dê diretivas mínimas.”

As Regras de Herédia

“Estas normas se inserem num processo anterior ao da eficácia normativa. Quando um desenvolvimento tecnológico cria um conflito de direitos, os instrumentos internacionais são os primeiros a assinalar o caminho, não por sua força normativa, mas sim por sua eloqüência e autoridade.”

A Internet é uma conquista tecnológica inquestionável. Todavia, problemas resultantes da sua utilização têm surgido e constituem preocupação para os operadores do Direito, notadamente aqueles que estudam a regulamentação dos fatos jurídicos decorrentes da informática em geral e, especialmente, da Internet.

O jurista argentino Carlos G. Gregório, Doutor pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade de Buenos Aires, é mais que um estudioso do tema, pois tem trabalhado ativamente na procura de alternativas consensuais, em âmbito internacional, visando à sua implementação, até mesmo em termos de uma normatização comum por parte da comunidade mundial.

O Dr. Carlos Gregório foi o principal organizador do recente seminário internacional *Internet y Sistema Judicial*, sediado na cidade de Herédia, Costa Rica, e do qual resultou a formulação de diretivas mínimas (sem eficácia normativa), ou seja, caminhos que orientam a atuação dos

pretórios das nações participantes do dito conclave (Uruguai, Brasil, Argentina, Canadá, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, México e República Dominicana) em questões comuns, tais como a intimidade dos jurisdicionados e estatísticas judiciais.

Acompanhe a entrevista concedida pelo eminente jurista.

Revista Jurídica CONSULEX – *Em que consiste o Instituto de Pesquisa para a Justiça da Argentina e quais são seus objetivos e perspectivas?*

Carlos Gregório – O Instituto é uma instituição acadêmica formada por juízes e pesquisadores convencidos de que o melhoramento da administração da justiça requer sempre um processo prévio de pesquisa.

CONSULEX – *Como surgiu a idéia de realizar um seminário internacional reunindo vários representantes das Cortes Superiores da América Latina e Caribe?*

Carlos Gregório – Nosso Insti-

tuto produziu durante os últimos dez anos um banco de dados de jurisprudência sobre danos e prejuízos. Mas quando este banco de dados foi divulgado pela Internet em www.ijjusticia.edu.ar fomos muito criticados por acadêmicos espanhóis pela forma de disponibilizar os nomes das vítimas. A primeira decisão foi impedir que a ferramenta de busca do nosso site pudesse encontrar pessoas pelos nomes. Depois, os nomes foram substituídos pelas iniciais.

E que são muitas as utilidades com dados pessoais proporcionadas pelas *homepages* mantidas pelos órgãos judiciais, tanto jurisprudência, andamento processual, editais, réus, relação de apenados, produtividade dos juízes. Tudo isto é consequência da forma veloz em que novas tecnologias têm sido introduzidas sem o devido acompanhamento simultâneo dos juristas, no sentido de elaborar leis e estudos que viabilizem um regular manuseio dos instrumentos eletrônicos. Isto facilitou o desenvolvimento de uma indústria

que, baseando-se na construção de bancos de informações pessoais, satisfaz a demanda de bancos, empregadores ou comerciantes. Algumas destas atividades, como são as protetoras de crédito, estão cuidadosamente reguladas no Chile, no México e no Panamá, mas ainda alguns problemas persistem indefinidos, como a chamada *consulta de passagem*, entre outros.

No tocante às informações dos Tribunais de Trabalho, o tema é muito mais sensível, pois poderia estar sendo informada a situação dos trabalhadores que possuíram ou possuem algum tipo de ação contra seu empregador ou ex-empregador, motivo pelo qual poderá funcionar como empecilho para a obtenção de novo emprego por parte dos trabalhadores. Ações por discriminação deste tipo foram protocoladas na Corte Suprema da Costa Rica, e tanto empregadores como a protetora de crédito foram condenados a pagar danos morais e materiais, e nestes casos as pessoas foram discriminadas também por serem vítimas ou testemunhas de delitos, ou por terem parentes em estado de falência pessoal.

Quando percebemos todos estes conflitos entre publicação da jurisprudência e direitos de privacidade preparamos uma proposta de pesquisa, depois obtivemos ajuda do *International Development Research Centre*, do Canadá, para desenvolver um projeto sobre o equilíbrio entre os direitos de privacidade e o princípio de transparência judicial. Estávamos muito preocupados porque isto poderia ser um retrocesso para a publicidade da Justiça e os programas de reforma judicial. Por isso, uma das fases mais importantes neste projeto seria identificar qual poderia ser o nível de consenso entre as Cortes Superiores da América Latina e Caribe sobre este problema e suas soluções. Durante os dias 8 e 9 de julho estiveram reunidos na cidade de Herédia na Costa Rica, no Seminário *Internet e Sistema Judicial*, representantes da Argentina, Brasil, Canadá, Co-

lômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México, República Dominicana e Uruguai.

CONSULEX – *Qual a finalidade da realização do Seminário Internet e Sistema Judicial?*

Carlos Gregório – A situação dos Poderes Judiciários na América Latina não é homogênea. Em alguns países há *sites* na *Internet* muito desenvolvidos com acesso à jurisprudência e sistemas de andamento processual (como Brasil e Costa Rica), outros só têm jurisprudência (caso de Colômbia, Argentina, El Salvador e República Dominicana), também alguns têm só sistemas de andamento processual (México).

Outros só disponibilizam as listas de sorteios, que dizem a qual Juizado foi atribuída uma causa (por exemplo, Equador e a Justiça mercantil da cidade de Buenos Aires). Na Argentina, depende da província: Chubut e Mendoza têm jurisprudência e andamento processual só para os advogados cadastrados, e usando uma chave de ingresso. Mendoza tem também um banco de dados de pais devedores de pensões alimentícias.

Toda esta diversidade supõe que reunir os Poderes Judiciários não seria fácil. Para isto foram convidados especialistas que puderam explicar as experiências na Europa e no Canadá. A finalidade era a de que entre todos se pudesse identificar uma forma de instrumentar um equilíbrio entre os direitos em jogo.

Pretendia-se motivar uma discussão profunda sobre os diferentes problemas que se identificaram, *listas negras* de trabalhadores que têm ações na Justiça do Trabalho, que as associações protetoras de crédito pudessem cadastrar e informar lesões pessoais, doenças, divórcios, etc.

O seminário foi planejado para debater os problemas identificados e com a idéia de construir um consenso mínimo.

Outro tema que foi abordado também durante o seminário é das estatísticas judiciais, no sentido de que a

elaboração e disseminação de indicadores estatísticos sobre o desempenho do Poder Judiciário foi considerado um dos mais importantes instrumentos de transparência.

CONSULEX – *Quais as principais conclusões extraídas deste seminário?*

Carlos Gregório – A primeira conclusão foi o interesse pela questão, todos os participantes – juízes e acadêmicos – viram a necessidade de fazer recomendações. Mas os juízes ficaram preocupados ante a necessidade de decidir questões geradas por vazios legislativos, ou quando as leis ficam desatualizadas depois de transformações tecnológicas. Eles prefeririam ter normas precisas para decidir os conflitos, e por isso entenderam que só podiam recomendar questões de formato dos *sites* oficiais na *Internet*.

As conclusões são, então, sobre formas de apresentar a informação. Isto é muito importante, pois as leis não podem ter este nível de detalhe. Sobre isto, é importante assinalar que em alguns países existem normas. Por exemplo, na província de Quebec, Canadá, a lei relativa ao limite jurídico das tecnologias da informação diz que a utilização de funções de investigação extensiva num documento tecnológico que contém informações pessoais e que, por uma finalidade particular, se torna público, deve ser restrita a essa finalidade.

Tendo como base uma comparação das leis aplicáveis na região, os participantes traçaram limites entre os conceitos de dados sensíveis, autodeterminação informativa, finalidade da disseminação da informação judicial, transparência judicial, e pessoas voluntariamente públicas. E com estes conceitos na mão, começaram a fixar categorias e acordos sob a forma de uma carta com recomendações, que se denominaram Regras de Herédia.

CONSULEX – *O que são as Regras de Herédia?*

Carlos Gregório – As Regras de

Herédia, ou Regras Mínimas para a Difusão de Informação Judicial na *Internet* são essas recomendações. São mínimas, pois só estão resolvendo os pontos mais relevantes e urgentes. As Regras de Herédia estabelecem três categorias no que se refere aos dados pessoais: os dados sensíveis são aqueles concernentes a uma pessoa física sobre sua personalidade, suas relações afetivas, sua origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua vida afetiva e familiar, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, estados de saúde físico ou mental, ou preferências sexuais; em segundo lugar, os dados das pessoas voluntariamente públicas, que são funcionários públicos (cargos efetivos ou hierárquicos) ou particulares que se tenham envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público, assim seus dados pessoais estão submetidos a certa transparência. E a terceira categoria reúne todos os demais dados. Para os dados sensíveis, as regras dizem que os nomes das pessoas devem ser tirados do inteiro teor da sentença. Os dados das pessoas públicas devem ser mantidos ao alcance dos dispositivos de busca. Sobre os demais dados pessoais, só se recomenda que não estejam ao alcance dos dispositivos de busca.

Um ponto acerca do qual não existiu adequado consenso foi sobre a informação da Justiça criminal. Finalmente, as regras recomendam que o tratamento dos dados relativos a infrações, condenações penais ou medidas de segurança somente poderá efetuar-se sob controle da autoridade pública.

Um critério central incorporado às regras é útil para a interpretação: a definição da finalidade da acumulação e disseminação de informação judicial. Foi definido como finalidade da difusão em *Internet* das sentenças o conhecimento da jurisprudência e a transparên-

cia judicial. Quanto à finalidade dos sistemas do andamento processual, é o imediato acesso das partes, ou dos que tenham interesse legítimo na causa.

Um aspecto importante é que as regras só se limitam à difusão na *Internet* ou em qualquer outro formato eletrônico de sentenças e informação processual. Portanto, não se referem ao acesso a documentos nos cartórios judiciais nem a edições em papel.

CONSULEX – *As chamadas Regras de Herédia terão eficácia plena nos países que ajudaram na sua elaboração?*

Carlos Gregório – As Regras de Herédia se inserem num processo anterior ao da eficácia normativa. Quando um desenvolvimento tecnológico cria um conflito de direitos, seja por uma lacuna jurídica ou um desacordo valorativo, os instrumentos internacionais são os primeiros a assinalar o caminho, não por sua força normativa, mas sim por sua eloquência e autoridade. No entanto, na Colômbia algumas destas regras foram incorporadas ao projeto de lei de *habeas data*; na Costa Rica, a Corte Suprema está analisando aprová-las como regras próprias, e, na Argentina, os tribunais provinciais estão usando-as para revisar seu formato na *Internet*. Mas, finalmente, este será seguramente um tema de debate nas legislações.

CONSULEX – *Quais os caminhos viáveis para resguardar direitos conflitantes, como da intimidade do jurisdicionado e a transparência judicial para validar as decisões judiciais?*

Carlos Gregório – Uma primeira ação são as medidas administrativas no Poder Judiciário, como, por exemplo, a adotada em 2001 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para o bloqueio das consultas de processos na *Internet*, por nome das partes, que foi seguida, em 2002, por uma portaria similar

do Tribunal Superior de Trabalho do Brasil. Iguais ações têm sido tomadas nos Estados de Nayarit, Baja Califórnia, Zacatecas, no México, e pelas províncias de Chubut e Mendoza, na Argentina.

CONSULEX – *Como o senhor vê a questão da divulgação de dados sobre a saúde, bem como outros que possam trazer constrangimentos ao jurisdicionado? Como protegê-los ou resguardá-los?*

Carlos Gregório – Os dados de saúde estão muitas vezes presentes numa sentença judicial, seja pela condição de vítima, em assuntos familiares, ou em reclamações de danos. Empregadores e companhias de seguros têm muito interesse nestas informações, como também em saber quais remédios toma uma pessoa. Assim, em alguns países pessoas com doenças são excluídas do sistema previdenciário privado. Mas sempre as consequências são discriminatórias.

Na Venezuela, os portadores de HIV não têm outro caminho a não ser uma reclamação no Judiciário para obter gratuitamente o tratamento. Para isto, ações coletivas são iniciadas na sala constitucional do Supremo Tribunal de Justiça, e as sentenças contêm centenas de nomes e números de identidade. Quando estas decisões são disponibilizadas pela *Internet*, os portadores ficam expostos a maior discriminação.

A idéia de criar categorias de dados sensíveis e revisá-las periodicamente, a partir de uma cuidadosa pesquisa, é a melhor forma de evitar que sejam discriminados.

CONSULEX – *Há países que permitem o anonimato das partes?*

Carlos Gregório – Em realidade, há países onde o anonimato é a regra, ou é obrigatório em alguns casos. Em todos os países da América Latina, existem leis que proíbem a divulgação dos nomes de crianças e adolescentes. Na Argentina, também é proibido pela lei a divulgação

dos nomes dos portadores de Aids.

Na França, a Comissão Nacional da Informática e das Liberdades recomendou, em novembro de 2001, aos editores de bancos de dados e decisões judiciais, livremente acessíveis em sítios da *Internet*, que se abstenham de fazer figurar os nomes e os domicílios das partes e das testemunhas. Em El Salvador, são anonimizados em todas as sentenças as crianças e adolescentes. Na Espanha, são substituídos os sobrenomes por uma inicial em todas as sentenças. Nos Estados Unidos, as partes podem solicitar ao juiz a reserva dos nomes, em cujo caso as sentenças são publicadas com os pseudônimos John Roe, Poe ou Doe.

CONSULEX – *Já existem programas que permitem a retirada do nome das partes e testemunhas do corpo da sentença?*

Carlos Gregório – Este é um dos problemas mais relevantes, porque a questão do anonimato das partes é fundamentalmente um problema de custos. Os Poderes Judiciários em seus sites na *Internet* e os editores jurídicos sabem que tirar completamente os nomes dum sentença tem um custo muito alto, porque é um trabalho manual. Os países que têm a anonimização por norma editorial têm equipes de revisores para fazer este trabalho, e isto se traduz ainda em demoras para a publicação.

Já está pronto um *software* capaz de evitar que os dispositivos de busca possam encontrar nomes e sobrenomes de pessoas, mas para manter o princípio de transparência, os nomes voltam a ficar visíveis, uma vez que o documento tenha sido recuperado. Assim, o *software* já desenvolvido resolve o problema da terceira categoria de dados estabelecida pelas Regras (isto é, dados não sensíveis de pessoas não públicas). Confiar a proteção, quando um dado é sensível, a um *software* não é impossível, mas tem riscos que é necessário ponderar. Estes casos são em ge-

ral de juizados especializados de família ou crianças, ou fácil de identificar pelo assunto. Por isso, o caminho mais eficiente consiste em usar informações adicionais pinçadas do sistema de acompanhamento processual e contar com a colaboração dos juízes, indicando que dados devem ficar em anonimato.

CONSULEX – *Como estabelecer regras que permitam a proteção de dados?*

Carlos Gregório – O problema requer pôr em jogo todas as fontes do Direito. Uma lei tem caráter geral, e é impossível que possa levar em consideração todas as situações que devem ser protegidas. Mas é necessária uma lei que reconheça o conflito de direitos e dê diretivas mínimas. Depois, os tribunais e os editores jurídicos devem ter regras práticas e um processo constante de vigilância, porque a difusão de um dado que hoje não representa um risco, amanhã pode ser utilizado, como consequência de uma inovação tecnológica ou de uma nova modalidade comercial, como uma forma de discriminação. Um exemplo disto pode ver-se nos Estados Unidos e na França, onde comissões especiais foram criadas para realizar pesquisas, receber denúncias e fazer recomendações.

Também, como já assinalou o Professor Mario Antônio Lobato de Paiva num recente artigo (ver *Responsabilidade Civil do Estado por Danos Provenientes de Veiculação de Dados nos sites dos Tribunais. Revista de Direito e Administração Pública, Consulex*, ano VI, nº 63, setembro de 2003, p. 32), é plenamente viável a ação de indenização por danos morais e materiais contra o Estado ou contra editores privados, que, através dos sites *Internet* divulguem indiscriminadamente informações judiciais que venham a lesar direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, como o direito à intimidade, privacidade e livre acesso ao emprego. Assim, pleitear indenização civil contra o Estado por danos

materiais e morais servirá como um incentivo para a pronta aprovação de uma lei e para que o Poder Judiciário tenha diretrizes específicas.

CONSULEX – *Os países por onde V.Exa. tem visitado adotam que tipo de proteção para não ferir direitos individuais de seus jurisdicionados?*

Carlos Gregório – Na Europa, a tendência é para o anonimato das partes. É assim na Bélgica, Espanha e França, onde as autoridades competentes têm diretivas para tirar os nomes das sentenças. Na Itália, o Código de Proteção de Dados foi aprovado em junho deste ano, e entrará em vigor em 2004, mas a novidade é que os dados judiciais são considerados como uma categoria especial de informações. Nos Estados Unidos se dá ênfase ao princípio da publicidade dos atos judiciais, e a proteção da privacidade fica em mão do juiz e mediante petição da parte. Mas deve ter-se em consideração que a Europa e os Estados Unidos têm histórias bem diferentes, enquanto na Europa os dados pessoais foram usados pelas ditaduras, como a nazista, na Alemanha, para o extermínio dos judeus ou ciganos, os Estados Unidos não tiveram ditadura de Estado, e atividades como as protetoras de crédito têm leis muito precisas que contemplam a autodeterminação informativa.

Enquanto esta é a história que explica duas posições tão distintas, hoje, a proteção de dados é um tema econômico, a normativa européia criou uma área de livre transmissão de dados que se traduz em vantagens econômicas para as empresas que estão dentro dela. Recentemente, a União Européia certificou a Argentina, Suíça e Hungria como países dentro desta área, numa clara política de pressão sobre os demais países para a extensão de seus níveis de proteção. Outros países da América Latina estão ainda dubitativos, e não é uma casualidade que as Regras de Herédia representem uma posição equidistante entre as tradições da Europa e dos Estados Unidos. ■